



## PROJETO DE LEI Nº 79/2025

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento em ônibus escolares no âmbito do Município de Barrinha-SP, e dá outras providências.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA**, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas por lei, traz para esta casa legislativa apreciar e aprovar:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas para instalação de câmeras de monitoramento em todos os ônibus destinados ao transporte escolar da rede pública municipal, com o objetivo de promover maior segurança aos alunos, motoristas, monitores e demais usuários.

**§ 1º** As câmeras deverão ser posicionadas de forma a registrar imagens do interior do veículo, garantindo a visualização dos corredores, assentos e porta de entrada.

**§ 2º** O equipamento deverá permanecer em funcionamento durante todo o período em que o veículo estiver em serviço.

**Art. 2º** As imagens captadas deverão ser armazenadas pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, podendo ser utilizadas exclusivamente para:

- I – garantir a segurança dos alunos, motoristas e monitores;
- II – auxiliar na apuração de eventuais ocorrências ou denúncias;
- III – resguardar o patrimônio público e privado.





# Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

**Art. 3º** O acesso às imagens será restrito às autoridades competentes, mediante solicitação formal, preservando a privacidade dos usuários conforme a legislação vigente.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo critérios técnicos para a instalação, manutenção e fiscalização do sistema de monitoramento.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo reforçar a segurança dos alunos, motoristas e profissionais que utilizam o transporte escolar no Município de Aparecida.

A instalação de câmeras de monitoramento dentro dos veículos escolares contribui para:

- a) Prevenir atos de violência, bullying e depredação;
- b) Garantir maior tranquilidade aos pais e responsáveis;
- c) Auxiliar na fiscalização da conduta dos profissionais e estudantes;
- d) Facilitar a apuração de eventuais incidentes, resguardando direitos e responsabilidades.

Portanto, esta medida representa um avanço na proteção da comunidade escolar e na qualidade do serviço de transporte oferecido em nosso município.

## LEGISLAÇÃO





# Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

No entanto, referente ao possível entendimento de que o projeto em questão resulte em despesas ao município, argumentamos que, no final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o **RE 878.911/RJ**, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a **Lei Municipal nº 5.616/2013**, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no **art. 61, § 1º, II da Constituição Federal**, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”* Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Barrinha, 13 de outubro de 2025.

---

**ALDO BARROSO DE OLIVEIRA**  
**VEREADOR**